



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei Nº 445/2023**

Processo Número: **7781/2023** | Data do Protocolo: 03/04/2023 15:17:01

Autoria: **Valeria Bolsonaro**

Coautoria:

**Ementa: Dispõe sobre a regulamentação da profissão de micropigmentador no âmbito do Estado de São Paulo.**





## Projeto de Lei

*Dispõe sobre a regulamentação da profissão de micropigmentador no âmbito do Estado de São Paulo.*

## Projeto de Lei Nº \_\_\_\_\_, de 2023.

### A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo Decreta:

**Artigo 1º** - Fica regulamentada a atividade profissional do Micropigmentador Estético, no âmbito do Estado de São Paulo, conforme os parâmetros estabelecidos nesta lei.

**Artigo 2º** - Para efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Micropigmentação Estética: procedimento invasivo de decoração corporal consistente na realização de técnica de caráter estético, com o objetivo de pigmentar a pele por meio da introdução de substâncias corantes, com o uso de agulhas ou dispositivos com igual finalidade;

II – Micropigmentador Estético: pessoa capacitada que domina as técnicas de pigmentação exógena implantada na camada dérmica ou sub-epidérmica da pele, com objetivo de embelezamento ou correção estética.

**Artigo 3º** - A atividade profissional de que trata esta lei somente poderá ser exercida por aqueles que preencham uma das seguintes condições:

I – Formação e treinamento profissional específico, ministrado em cursos promovidos ou mantidos por entidades oficiais ou privadas legalmente reconhecidas;

II – Os profissionais de micropigmentação que não possuem diploma deverão comprovar experiência de no mínimo 3 anos de exercício profissional, anteriores à edição desta lei e desde que possua conhecimento básico em controle de infecção, processamento de artigos e superfícies, biossegurança e gerenciamento de resíduos.

III - Os profissionais devem fazer uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI.

**Artigo 4º** - O Órgão Coordenador do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – Centro de Vigilância Sanitária - CVS deverá regulamentar através de Norma Técnica o funcionamento dos estúdios de micropigmentação, inclusive com a obrigatoriedade de possuir alvará/licença sanitária, expedido pelo órgão sanitário competente.

**Parágrafo único** - Esta lei aplica-se aos estabelecimentos de estética, salões de beleza e congêneres que praticarem estes procedimentos.;

**Artigo 5º** - Os estabelecimentos devem manter ficha cadastral de todos os clientes atendidos, contemplando os seguintes registros:

I - Identificação do cliente: nome completo, data de nascimento, sexo, endereço completo e o número da identidade;

II - Data de atendimento do cliente;

III - Tipo de procedimento realizado com data e local do corpo onde foi realizado o procedimento;

IV - Eventos adversos/ Intercorrências (alergias, infecções, acidentes e outras);





V - Autorização por escrito dos pais e na falta destes, do responsável legal, em caso de menores de 18 anos de idade, acompanhada de cópia autenticada do documento de identidade, anexadas à ficha cadastral;

VI - Termo de Consentimento Livre e Esclarecido;

VII - Informações dos produtos utilizados no procedimento;

VIII - Nome do profissional que realizou o procedimento;

**Artigo 6º** - É vedado aos profissionais que realizam os procedimentos a prescrição e administração de quaisquer medicamentos por qualquer via de administração aos seus clientes.

**Artigo 7º** - Não é permitido realizar modificações corporais que caracterizem procedimento cirúrgico.

**Artigo 8º** - Deverá ser afixado, obrigatoriamente, em local visível, um quadro contendo esclarecimentos acerca dos riscos e de implicações relacionadas aos procedimentos.

**Artigo 9º** - O não cumprimento do estabelecido nesta Lei constitui em infração à legislação sanitária, do consumidor, e da criança e do adolescente vigente ou outras que vierem substituí-las, sujeitando-se o infrator à suspensão imediata de suas atividades, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

**Artigo 10** - Deverá existir um protocolo prevendo o encaminhamento para serviços de saúde em casos de acidentes e/ou reações.

**Artigo 11** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## Justificativa

Atualmente, o profissional da micropigmentação, além de realçar traços da face, serve também para corrigir imperfeições estéticas, camuflar cicatrizes, reconstruir o aspecto visual de aréolas mamárias e mesmo para camuflar calvície.

O desenho de aréola e mamilo em pacientes acometidos pelo câncer de mama, tem se mostrado importante meio de reconstituição da autoestima de pessoas acometidas pelo câncer de mama.

A regulamentação da Profissão de Micropigmentador é um fator de inclusão e reconhecimento de milhares de profissionais já qualificados no mercado de trabalho, profissionais estes que representam uma verdadeira mudança na forma de pensar o conceito de estética na vida moderna, cuidando da beleza e da autoestima.

A atividade passou a ter uma relação estreita com a área da saúde. Hospitais viraram parceiros, indicando pacientes que passaram por reconstrução das mamas, após o tratamento contra o câncer, por exemplo, para refazer o desenho das aréolas com o micropigmentador.

O inciso XIII do art. 5º e parágrafo único do art. 170, do texto constitucional, estabelece o princípio básico da liberdade de exercício de qualquer atividade profissional ou econômica, desde que lícita.

O MTE – Ministério do Trabalho e Emprego, descreve no CBO – Classificação Brasileira de Ocupações, Código Família nº 3221 a atividade “A.30 - Aplicar técnicas de micropigmentação” e além disso o Código internacional CIUO88 descreve a ocupação como sendo para profissionais de nível médio como cabeleireiros e profissionais de tratamento de beleza.

A regulamentação da profissão de micropigmentador é uma providência no sentido de levar ao povo de São Paulo os avanços legislativos necessários para uma nova era, onde profissões que surgiram à margem da legislação devem ser regulamentadas e respeitadas, pois, a qualidade de vida e a autoestima desses trabalhadores e profissionais que veem em primeiro lugar.





Esse reconhecimento possibilitaria que os profissionais dessa classe pudessem ter maior reconhecimento; os cargos e salários poderiam ser estudados de forma mais adequada; os profissionais teriam a quem recorrer quando se sentissem lesados; os profissionais teriam uma fonte de orientação e de informação nesse complexo e promissor mundo de trabalho; os profissionais poderiam ainda ter um canal para sugestões e reclamações. Além disso, a sociedade seria beneficiada, pois ao contratar os serviços de um profissional de micropigmentação teria a quem recorrer em busca de orientação, reclamação, sugestão ou consulta.

## **Sala das Sessões, em**

**Valeria Bolsonaro - PL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360035003200390035003A005000

Assinado eletronicamente por **Valeria Bolsonaro** em 03/04/2023 14:11

Checksum: **ECECCB37C5CBAE9525F5679FB96665C0827463502530B41CF5DC1D98E7645EBF**

